



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.523 - Cosit

**Data** 7 de novembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3925.30.00**

**Ementa:** Artigo de plástico (poliamida), dimensões frontais de 26 mm x 45,5 mm, apresentando lateralmente formato irregular e dotado internamente de um eixo de alumínio, próprio para guiar a cinta de abertura e fechamento de persiana de enrolar externa de janelas, denominado comercialmente “guia da cinta do recolhedor”.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Artigo de plástico (poliamida), dimensões frontais de 26 mm x 45,5 mm, apresentando lateralmente formato irregular e dotado internamente de um eixo de alumínio, próprio para guiar a cinta de abertura e fechamento de persiana de enrolar externa de janelas, denominado comercialmente “guia da cinta do recolhedor”.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A consulente adota a posição 39.25 para a classificação do produto.

6. A Nota 11 do Capítulo 39 (plásticos e suas obras), contém uma lista dos artigos classificados em forma limitada na posição 39.25.

7. Cabe, assim, verificar se o produto sob consulta, que trata-se de um acessório para a persiana, está incluído nessa lista. Para tanto, reproduzimos abaixo a relação desses produtos:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

*a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

*b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) Calhas e seus acessórios;*

*d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios; (grifo nosso)*

*g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*

*ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras*

---

*partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

8. A persiana (também chamada de estore ou veneziana) é um artigo utilizado em janelas ou portas para vedar a entrada de iluminação ou controlá-la parcialmente quando desejado; podem ser também consideradas como um tipo de cortina.

9. Portanto, sendo sinônimo de estore ou veneziana, o produto, enquadrado na alínea f) da Nota 11 do Capítulo 39, fica classificado na posição **39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**

10. A classificação do produto em sua subposição, obedecendo a RGI 1, resta, sem maiores questionamentos, classificado no código **3925.30 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes**, subposição esta que não sofre demais desmembramentos. (grifo nosso)

11. Assim sendo, a classificação final do produto será no código **3925.30.00.**

12. Esses são os fundamentos legais.

## Conclusão

13. Com base nas RGI-1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39 e da posição 39.25) e RGI-6 (texto da subposição 3925.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3925.30.00.**

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma